
A fragilidade do partido político no cenário brasileiro

Alexandre Sanson*

1 INTRODUÇÃO

A assente relevância dos partidos políticos nos governos representativos hodiernos, como atores primordiais na organização das democracias eleitorais ocidentais, deriva do seu papel de *locus* institucional de participação, canal de intermediação entre sociedade civil e Estado, robustecendo e estreitando a dupla ligadura do mandato representativo, atuando, destarte, como expressão da opinião pública e formador da vontade política, tanto na esfera governamental quanto na oposição, mas sempre visando à consecução dos anseios sociais. Trata-se de organizações de pessoas, de natureza estável (continuidade), cujo objetivo, com sustentação popular, é conquistar, exercer e se manter no poder para a realização de seu programa, captando demandas advindas dos mais diversos setores da comunidade; observando-se que o

*Mestre em Direito Político e Econômico pelo Instituto Presbiteriano Mackenzie e Especialista em Direito Constitucional pelo Centro de Extensão Universitária.

reconhecimento como organismo político é um fenômeno recente, precipuamente com a incorporação aos textos constitucionais pós-Segunda Guerra Mundial, quando se tornaram protagonistas do processo de redemocratização.

No cenário pátrio, os partidos encontram-se previstos na Constituição vigente e são dotados de ampla autonomia na definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento, bem como na realização de coligações, monopolizando, outrossim, as candidaturas, eis que a filiação é pressuposto de elegibilidade, e os mandatos, em virtude da fidelidade partidária instituída pelo Supremo Tribunal Federal e que, até então, era assunto de disciplina interna das agremiações. Alçados à condição de garantidores do regime democrático, devendo resguardar a soberania nacional, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais, os partidos políticos enfrentaram inegáveis obstáculos até a sua consolidação, com a Constituição de 1946, como a prevalência do personalismo de lideranças, o regionalismo atrelado a oligarquias e a defesa de interesses particulares.

A democracia é um regime exigente e dinâmico que, diante de uma crise representativa, a qual decerto influi nas organizações partidárias, impõe questionamentos acerca da capacidade destes atores políticos em filtrar os reclamos sociais e transformá-los em decisões. Logo, os partidos não se encontram imunes a críticas que comumente destacam a sua vulnerabilidade em um quadro excessivamente fragmentado, dificuldades de formação de maioria na tomada de decisões, proliferação de legendas de aluguel, transfuguismo, coligações infundadas e homogeneização de programas, o que impulsiona movimentos de reforma, não raras vezes atrelados a insurgência de um novo escândalo político, pretendendo o fortalecimento destas agremiações, por exemplo, por meio da adoção de listas fechadas, criação de federações partidárias ou o implemento do voto facultativo e do distrital. Desta forma, o presente trabalho versa sobre as inconsistências e debilidades destas instituições, buscando-se, ainda, identificar as perspectivas para o seu futuro.

2 DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS PARTIDOS

A teoria da representação política surge no âmbito do pensamento político liberal, com as revoluções burguesas em contraposição ao absolutismo monárquico, correspondendo a um sistema por intermédio do qual o povo elege integrantes do seu meio para representá-lo, sendo que tais representantes estariam aptos a efetuar

uma apreciação mais sóbria e prudente da vontade popular (*les affaires publiques*), de modo a melhor proteger os interesses da coletividade¹, podendo-se enfatizar que o modelo representativo é uma realidade até o presente momento insuperável. O mandato confere, pois, um caráter mediatizado ao exercício do poder pelo seu titular, o povo, com a cisão entre Estado e sociedade, afastando-o do núcleo decisório e conferindo aos eleitos a atribuição plena de deliberar em seu nome, cuja autonomia reflete a própria essência da doutrina da duplicidade e da sistemática representativa como imputação, alicerçada sobre uma ficção jurídica em que se presume a conformidade entre atos dos governantes e anseios dos governados².

A referida alteração do polo do exercício do poder, passa, nas lições de Sieyès, dos indivíduos à figura abstrata da nação, sendo que a vontade deste órgão, invisível e intangível é distinta daqueles que o compõem, razão pela qual a Assembléia Nacional não seria feita para se ocupar de assuntos particulares dos cidadãos³; ideal congruente ao manifestado por Edmund Burke em seu discurso aos eleitores de Bristol, no qual expõe que o Parlamento não é um congresso de embaixadores de interesses hostis e diferentes, mas da nação, onde deveria prevalecer o bem geral. Portanto, se no século XX reconhece-se os partidos como substrato da vida política, contudo, a filosofia iluminista, absorvendo a herança medieval, demonstrava hostilidade aos corpos intermediários, diante da contraposição aos mitos liberais do cidadão soberano e da vontade geral, fundados sobre os princípios individualistas do pensamento burguês e na unidade da razão; conforme se verifica das críticas de Rousseau às sociedades parciais e dos *Founding Fathers* norte-americanos ao faccionismo⁴.

Os primeiros agrupamentos políticos surgiram com a formação dos Estados Nacionais, ocasião em que segmentos sociais passaram a assumir sua autonomia e consciência de agregação corporativa, em um sentido de defesa de interesses imediatos de seus membros, sendo que o surgimento do partido político, na sua

1 Cf. MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006, p. 168; MILL, John Stuart. *Considerações sobre o governo representativo*. Brasília: Universidade de Brasília, 1981, pp. 27-38.

2 Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 63-64; HAURIUO, André; GICQUEL, Jean; GÉLARD, Patrice. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Dixième édition, Paris: Montchrestien, 1989, pp. 130-131.

3 SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A Constituinte Burguesa – Que é o Terceiro Estado?* Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986, pp. 144-146.

4 MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os Artigos Federalistas 1787-1788*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1993, pp. 134-135; ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo: Escala, 2005, p. 42. Cf. também HUME, David. *Ensaio Político*. São Paulo: Ibrasa, 1963, pp. 76-83; HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martin Claret, 2009, pp. 127-134.

concepção moderna, remonta apenas ao século XIX, vinculado a propósitos eleitorais, não se confundindo com outras organizações sociais (e.g. clubes, comitês) nem com suas formas embrionárias, como grupos parlamentares, sob pena de se incorrer em inadequação terminológica⁵. O fato, portanto, de existirem múltiplas definições de partido e, por vezes, eivadas de equívocos conceituais, auxiliaram na manutenção da desconfiança, permanecendo por um longo período na clandestinidade, alvo de flagrante antagonismo e, posteriormente, de desconhecimento e marginalização, em razão da omissão e relutância dos Estados em reconhecê-los juridicamente⁶.

Os partidos na contemporaneidade adquiriram a condição de um dos principais *players* do cenário político, principalmente com a extensão do direito de sufrágio e a exigência de alto grau de organização na intensificada disputa pelo poder, sendo ordinariamente chamados a exercer o papel de protetores da estabilidade política e das normas democráticas reguladoras do convívio social; o que ensejou a notória expressão “Estado de Partidos” de Hans Kelsen, que afirma serem os partidos um dos elementos mais importantes da democracia, agrupando homens de mesma opinião para lhes garantir influência efetiva sobre os negócios públicos⁷; ainda que também se façam presentes em ambientes não-democráticos. A dinâmica partidária é agasalhada pelo pluralismo político, alicerce para a funcionalidade governamental, interagindo com diferentes grupos formados a partir de interesses distintos, em que o cidadão deixa de ser um ente autônomo e passa a existir como um indivíduo socialmente situado; ressaltando-se as suas multifacetadas funções tanto na seara institucional quanto junto ao corpo eleitoral, não se limitando ao pleito, como a integradora-mobilizadora e participativa do eleitorado e a agregação de demandas⁸.

Deste modo, ao desempenhar funções estratégicas na ordem política, exercendo missão primordial na democracia representativa, que passa a contar com um canal de comunicação, assimilando pressões e, por conseguinte, reduzindo instabilidades sociais, acentua Monica Herman Caggiano que, sob o impulso da agremiação partidária ganha a representação nova dimensão, girando sempre em torno daquela

5 Cf. SARTORI, Giovanni. *Partidos e sistemas partidários*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 24; DUVERGER, Maurice. *Los partidos políticos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996, p. 15.

6 Cf. CAGGIANO, Monica Herman Salem; LEMBO, Cláudio Salvador. *Dos Direitos Políticos*. In: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro (Coord.). *Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 326-328; CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Partidos Políticos na Constituição de 1988*. Revista de Direito Público, n.º 94, abril-junho de 1990, ano 23, p. 141; VERDÚ, Pablo Lucas. *Princípios de Ciência Política*. Tomo III, Madrid: Editorial Tecnos, 1971, pp. 22-26.

7 KELSEN, Hans. *A democracia*. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000, pp. 38/39.

8 LEMBO, Cláudio. *Participação política e assistência simples no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 62. Cf. também: AGESTA, Luis Sanchez. *Princípios de Teoria Política*. Madrid: Editora Nacional, 1967, pp. 193-194; MENDIETA Y NUÑEZ, Lucio. *Los Partidos Políticos*. México: Editorial Stylo, 1947, pp.105-110.

figura, à qual, portanto, restam reservados significativos papéis no cenário político, competindo a ela não só o enquadramento dos eleitores/representados, como dos eleitos/representantes; os polos da equação que se estabelece no jogo da conquista e do exercício do poder nas sociedades⁹. Denota-se, pois, que deste ideal de democracia pelos partidos e, por conseguinte, da admissão de que as formas democráticas de governo estabelecidas dependem necessariamente para funcionar da competência dos partidos, os quais, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹⁰, são peças essenciais, depuradas de vícios, de atuação permanente, limpas de corrupção, aludindo a sua concepção de “partido pasteurizado”; houve o reconhecimento pelo direito público com a sua legalização e constitucionalização, esta com mais ênfase pós-segunda guerra, inicialmente de modo fragmentado, editando regras para o seu controle e, após, conferindo o seu disciplinamento.

O fenômeno partidário desenvolveu-se de formas distintas no cenário mundial, restando condicionado a aspectos históricos, políticos e culturais de cada localidade, observando-se, a título exemplificativo, as “leis sociológicas” de Duverger que estabelecem possíveis tendências decorrentes da adoção de um determinado sistema eleitoral sobre o sistema partidário, que pode ser um bipartidarismo, como na democracia majoritária britânica, ou um multipartidarismo, comumente presente nos países latino-americanos¹¹. Ademais, em que pese a importância da figura do partido político, constatou-se que nem todas as Constituições lhe atribuíram posição privilegiada no ordenamento, como na França, em que os partidos eram considerados associações de direito público regulados por Lei de 1901 e, com a Constituição de 1958, foram tão-somente equiparados a agrupamentos políticos com a função de cooperarem para a expressão do sufrágio, e na Itália, em que não detém o monopólio político, coexistindo com outras agremiações com fins políticos para a determinação da política nacional. A variedade de previsões, contudo, como bem expõe Loewenstein, não altera o fato de que as doutrinas constitucionais européia e ibero-americana são completamente conscientes de que o Estado do século XX é um Estado de Partidos e que a soberania popular tem sido ocupada pela soberania dos partidos¹².

9 CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Sistemas Eleitorais X Representação Política*. Brasília: Editora Senado Federal, 1990, pp.17-18.

10 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Sete vezes democracia*. São Paulo: Editora Convívio, 1977, pp. 47-49. Cf. também SOUZA JUNIOR, Cezar Saldanha. *Consenso e Tipos de Estado no Ocidente*. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2002, pp. 93-100.

11 Cf. LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, pp. 85-111; PASQUINO, Gianfranco. *Sistemas políticos comparados*. Buenos Aires: Bononiae Libris, 2004, pp. 159-191.

12 LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 451.

3 ANÁLISE DO TRATAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, em síntese, estabeleceu a liberdade de criação e funcionamento dos partidos políticos, tratando-se de mera associação, de caráter nacional, que adquire personalidade de direito privado nos termos da lei comum, devendo, não obstante, registrar o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral; sendo dotado de autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, com a função de resguardar a soberania nacional, o regime democrático de direito, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais¹³. Restam, outrossim, assegurados o direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão na forma da lei, sofrendo o partido, na atualidade, dois tipos de controle: o qualitativo, de cunho ideológico (e.g. vedação a ministrar instrução militar ou paramilitar), e o financeiro (e.g. prestação de contas à Justiça Eleitoral e proibição de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro). A hipótese de controle quantitativo poderia ser prevista na legislação infraconstitucional, o que deveras ocorreu com a previsão de cláusula de desempenho (art. 13 da Lei n.º 9.096/95), a qual definia a necessidade da agremiação alcançar, nas eleições de 2006, 5% dos votos válidos alcançados em todo país, sendo, no mínimo, 2% em cada um dos nove Estados-membro. O citado umbral, todavia, foi declarado inconstitucional¹⁴ pelo Supremo Tribunal Federal, em que o Relator Min. Marco Aurélio citou em seu voto a ofensa ao pluralismo político e à autonomia partidária, pois legislação ordinária não deve ter o condão de esvaziar preceitos constitucionais, frisando, ainda, que a nenhuma maioria é dado retirar ou restringir direitos e liberdades da minoria.

A autonomia garantida pela Constituição vigente à elaboração de seu programa e estatuto, a despeito de não significar uma imunidade ao cumprimento das leis e dos Regimentos internos das Casas¹⁵, é uma área de reserva absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público em relação a questões de intimidade organizacional e operacional¹⁶ (matérias de disciplinamento *interna*

13 Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direito Constitucional*, 30º ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 127-128; SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, pp. 399-406; CAGGIANO, Monica Herman Salem; LEMBO, Cláudio Salvador. *Dos Direitos Políticos*, pp. 331-335.

14 STF, Adins n.ºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ: 30.03.2007, p. 0068.

15 Cf. TSE. RESPE n.º 12990/PI, Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, PSESS, 23.09.1996; TSE, AgR-Respe n.º 1315410/BA, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE, tomo 202, 19.10.2010, p. 31; TSE, PET n.º 100/DF, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, DJE, tomo 147, 04.08.2009, p. 105.

16 Cf. STF, Adins n.ºs 1.063/DF e 1.407MC/DF, ambas de relatoria do Min. Celso de Mello.

corporis), razão pela qual insta mencionar lição de Monica Caggiano ao expor que o partido, até então pessoa jurídica de direito público, amanece em 05.10.1988 liberado da exigência relativa à observância do estatuto legal que lhe era imposto, sendo livre “para direcionar de modo que se lhe afigurar mais conveniente sua atuação no âmbito interno”¹⁷. A mencionada autonomia abrangia a possibilidade de o partido optar, dentro dos limites do art. 6º da Lei n.º 9.504/97, por celebrar as coligações do seu interesse para o pleito, sendo que o Tribunal Superior Eleitoral, visando à regulamentação de tal dispositivo, editou, em 2002, a Resolução n.º 20.993, vinculando verticalmente as coligações efetuadas na esfera nacional para o âmbito estadual; sendo que a obrigatoriedade perdurou tão-somente até a EC n.º 52/2006, que acresceu disposição ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal, restabelecendo a liberdade de escolha de o partido firmar coligações diferentes em qualquer Estado.

Outrossim, outra questão até então considerada na esfera de autonomia partidária quanto ao conteúdo, pois o texto constitucional exige que o partido defina regras sobre o assunto, era a fidelidade partidária, mas, tal como nas coligações, a ausência de compromisso e coesão nas relações inter e intrapartidárias, bem como, neste caso, um alto número de migrações (transfuguismo), ensejaram a intervenção do Poder Judiciário no sentido de definir que o mandato seria do partido, e não do parlamentar, se houvesse transferência deste para uma nova legenda ou cancelamento de filiação; em um primeiro momento no TSE, em resposta à consulta n.º 1398 dos Democratas e, posteriormente, no STF, no julgamento dos mandados de segurança n.ºs 26.603-1, 26.602-3 e 26.604-0, criando-se uma hipótese de perda de mandato não prevista no art. 55 da Constituição. De conformidade com o exposto pelo Min. Gilmar Mendes, o Supremo reinterpreto a Constituição em toda a sua inteireza, e não fundado em textos isolados, exercendo seu papel de guardião, tratando-se de evolução jurisprudencial, em que se reafirma a necessidade contínua de adaptação dos sentidos possíveis do texto constitucional, e conclui pela consolidação da democracia e da efetivação de direitos políticos fundamentais a deliberação que põe fim ao troca-troca partidário¹⁸, cujo processo de perda de cargo por desfiliação sem justa causa está previsto na Resolução n.º 22.610/2007, com redação dada pela Resolução n.º 22.733/2008.

A justa causa para mudança de partido, nos termos da norma, consistiria em incorporação ou fusão do partido, criação de novo partido, alteração substancial

17 CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Partidos Políticos na Constituição de 1988*, p. 144.

18 MENDES, Gilmar Ferreira. *Fidelidade Partidária na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. *Direito Público* n.º 18, out-nov-dez/2007, Jurisprudência Comentada, p. 175.

ou desvio reiterado do programa e grave discriminação pessoal; sendo que tais hipóteses estão sujeitas a um alto grau de subjetividade do julgador, verificando-se que, com um ano da referida decisão, 111 mandatários foram cassados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, todos vereadores. Os votos contrários dos Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Roberto Grau e Joaquim Barbosa, apontaram que o STF não poderia cassar mandato do eleito com base na Constituição, posto que apenas o Plenário da Câmara teria esse poder, e inexistiria previsão de perda de mandato em caso de mudança de partido, afirmando-se, ainda, que os deputados são representantes do povo e não da agremiação, que, de acordo com o entendimento anteriormente prevalente, somente receberia a cadeira com a morte ou renúncia do parlamentar infiel. A implementação da fidelidade decorre do fato do constituinte, a despeito de pretender garantir o fortalecimento dos partidos com o monopólio eleitoral, não ter regulado adequadamente alguns temas sensíveis à realidade partidária, como a vinculação de filiados, sendo que a carência desta disciplina, em virtude de uma concepção minimalista, agravou a fragilidade dos partidos brasileiros¹⁹.

Os partidos políticos no Brasil tiveram uma trajetória semelhante a de outros países²⁰, enfatizando-se que a sua previsão no ordenamento constitucional ocorreu recentemente, em 1946, mesmo com disposições infraconstitucionais outrora versando sobre o tema (Decretos-lei n.ºs 7.586/45 e 9.528/46); não se podendo falar em partidos propriamente ditos no Primeiro Reinado, tendo em vista a coexistência de dois grupos de interesses particulares, extraído-se a máxima de que nenhum partido era mais conservador do que o liberal no poder e vice-versa. O advento da República demonstrou a mentalidade antipartidária em relação a esta herança imperial, limitando-se a figura do partido à seara estadual, dominada por aristocracias caudilhescas rurais de barões e coronéis, deixando de exercer o papel na luta eleitoral, em um período de absentismo de classes abastadas e fraude nas urnas, sendo que a pioneira previsão no Código Eleitoral de 1932 acerca dos partidos foi tímida. As agremiações partidárias dificilmente sustentaram sua estabilidade, tendo em vista os ínterims ditatoriais na história brasileira, extinguindo-os, sendo que, ao final do Estado Novo, surge o partido de âmbito nacional. A consolidação dos partidos paradoxalmente ocorreu com a Lei Orgânica dos Partidos Políticos,

19 CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 112; SILVA, José Afonso da. *op. cit.*, p. 400.

20 Cf. MELO FRANCO, Afonso Arinos de. *Problemas Políticos Brasileiros*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1975, pp. 59-70; BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 12ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 406-432; SOARES, Orlando. *Origens das Organizações Partidárias e os Partidos Políticos Brasileiros*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 26, n. 103, jul/set. 1989, pp. 163-190.

de 1965, na vigência do regime militar, em que se produziram inúmeras normas nesta esfera, ainda que algumas de índole casuística e pontual; sendo extintos e depois reduzidos a dois grupos, pelo Ato Complementar n.º 04/65, a ARENA e o MDB, sendo que dos primeiros originam-se os atuais Democratas e do último, o PT, PMDB e PSDB. O fim do bipartidarismo forçado, em 1979, possibilitou a emergência de inúmeros partidos no cenário político brasileiro, fenômeno comum a um período de redemocratização, verificando-se hoje a presença de vinte e sete partidos registrados no TSE.

4 A FRAGILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO NO CENÁRIO BRASILEIRO

A representação política, em seu processo evolutivo buscando a maior aproximação da vontade do representado com a do representante, incorporou à sua definição instrumentos canalizadores dos anseios populares, como os partidos políticos, pois, em uma sociedade pluralista, que abriga os mais diversificados interesses, espera-se, ao menos, que tais agremiações possam desenvolver e oferecer representação adequada das tendências políticas pertinentes aos interesses nacionais, salientando, nesse sentido, Cláudio Lembo que os partidos são insubstituíveis instrumentos para a difusão das múltiplas vontades filosóficas, ordenamento das infinitas opiniões presentes na sociedade e meio para se obter a impostergável governabilidade, agindo como polos de convergência e conflituosidade em um papel de destaque no palco político²¹. Há, contudo, na doutrina análises de possíveis degenerações destas agremiações, como, possivelmente, a mais notória delas que é a “lei de bronze” de Michels, que identifica em toda organização partidária uma potência oligárquica repousada sobre base democrática, uma vez que, ao mesmo tempo em que dá à agremiação uma estrutura sólida, provoca na massa organizada inúmeras modificações, criando dentro dela uma minoria dirigente e uma maioria dirigida, oprimida, perdendo o governo de massa espaço para o poder de comitês²², impondo-se, assim, meios de viabilizar a ampliação da democratização interna.

A verificação das degenerações partidárias deve ocorrer dentro do contexto da crise da representação política, que se encontra mais evidente pela incapacidade do Poder Legislativo em cumprir de forma adequada às funções a ele atribuídas na

21 LEMBO, Cláudio. *Participação política e assistência simples no direito eleitoral*, pp. 152-153.

22 MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Tradução de Arthur Chaudon, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, pp. 21-22.

Constituição e pelo fortalecimento do Poder Executivo, com a excessiva concentração de funções no seu âmbito. Os efeitos desta crise, originária das frequentes contradições entre as vontades dos representantes e dos representados, podem acarretar a quebra da estabilidade social, em razão da falta de efetividade das normas elaboradas pelo Parlamento, frisando Alexandre de Moraes que o distanciamento entre eleitor e eleito decorre também do desvirtuamento da proporcionalidade parlamentar, do total desligamento do parlamentar com seu partido político e da ausência de regulamentação na atuação dos grupos de pressão perante o Parlamento²³. Portanto, nem sempre os partidos políticos são capazes de harmonizar as diferentes ideologias existentes no bojo social de modo a selecionar as demandas mais relevantes para direcionamento das políticas estatais. Aliás, a inexistência, por vezes, de partidos que formem um sistema coerente com suas ideologias, possibilita a personalização do poder, em que o povo deixa de votar em idéias ou programas de governo, para optar por um dirigente ou personagem, configurando a prática do *star system* na política²⁴.

A doutrina pátria reiteradamente vem oferecendo estudos acerca da crise da representação político-partidária e os desafios da reinvenção do partido político. De conformidade com lições de Cláudia Sousa Leitão, a crise partidária e o seu gradativo enfraquecimento podem ser justificados pela: a) recente institucionalização dos partidos políticos, b) ausência da continuidade da vida partidária, c) ausência de um conteúdo programático definido e de um posicionamento ideológico, d) a criação dos partidos de cima para baixo, divorciada das camadas populares, e) postura patrimonialista e clientelista dos partidos, e f) diversos comportamentos partidários no país e a prática do regionalismo²⁵. Insta mencionar que a homogeneização de propostas, por vezes, é um reflexo da disputa eleitoral e da árdua conquista pelo poder, em que o partido, denominado de *big tent party* ou *catch-all party*, tenta atrair o maior número de pessoas abordando os mais diversificados pontos de vista; do qual pode decerto emergir uma forma degenerada, se a agremiação tornar-se excessivamente maleável quanto aos seus propósitos, tão-somente para atender interesses pessoais de suas lideranças. De forma sistemática, Pedro Rubez Jehá

23 MORAES, Alexandre de. *Reforma política do Estado e democratização*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Ano 8, julho-setembro de 2000, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 120-121.

24 “A política, outrora, eram as idéias. Hoje, são as pessoas. Ou melhor, as personagens. Pois cada dirigente parece escolher um emprego e desempenhar um papel. Como num espetáculo.” (SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *O Estado Espetáculo*. São Paulo: Círculo do Livro S.A., 1977, p. 09) Cf. também: SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Bauru: EDUSC, 2001.

25 LEITÃO, Cláudia Sousa. *A crise dos partidos políticos brasileiros*. Fortaleza: Gráfica Tipoprogresso, 1989, pp. 207-208.

aponta a falta de uma organização partidária nacional estável no tempo, existência de grande número de partidos, campanhas eleitorais semelhantes, infidelidade e indisciplina partidárias, alianças inusitadas e combinação de distritos de alta magnitude eleitoral com fórmula proporcional²⁶, como outras causas internas e externas de degeneração e extinção dos partidos.

A fragmentação excessiva do quadro partidário é um ponto normalmente abordado em pesquisas, eis que, atrelada à representação proporcional e à permissibilidade legal para criação de novas agremiações, em um cenário de “chantagens” de partidos médios ou pequenos para a realização de coalizões, conduziriam, segundo Lamounier, a danos, cujos resultados, em países que enfrentam penosos desafios de reestruturação econômica e reforma do Estado, não são desprezíveis²⁷; tendo em vista a alegada dificuldade de formação de maiorias no Parlamento. Outra questão que poderia ser discutida seria qual o modelo de financiamento adequado e o modo de distribuição do fundo partidário, uma vez que há posicionamentos no sentido de que financiamento de campanhas exclusivamente com dinheiro público, diferentemente das doações privadas, não estimularia a corrupção e o exercício de pressão ilegal por grupos econômicos; ainda que, na prática, as fontes particulares permanecem através da prática do caixa-dois. A degeneração dos partidos, portanto, tem consequências diretas na vida social, porque sendo órgãos dinâmicos da opinião pública, através dos quais se influi no poder do Estado, é claro que esta influência depende, em todo caso, da força das agremiações e, quando estas a perdem, o poder público, carente de orientações e freios, se transforma rapidamente em servidor de interesses bastardos ou pessoais de grupos reduzidos; frisando Mendieta y Nuñez, por fim, que partidos de maior importância precisam conservar sua organização e disciplina dentro de um rigor ético²⁸.

A análise das críticas aos partidos políticos perpassa necessariamente pelos mais diversos aspectos da vida partidária, desde a verificação das campanhas eleitorais e o marketing político até as coligações, os programas e as decisões tomadas *interna corporis*, devendo-se salientar que, mesmo diante das deficiências na atuação dos partidos, é certo que não se pode cogitar a existência de um governo democrático sem esses canais de comunicação e articulação de interesses, ponderando-se,

26 JEHÁ, Pedro Rubez. *O Processo de Degeneração dos Partidos Políticos no Brasil*. Tese apresentada no curso de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, pp. 108-109.

27 LAMOUNIER, Bolívar. *Parlamentarismo, Sistema Eleitoral e Governabilidade*. In: NOHLEN, Dieter. (Ed.) *Elecciones y Sistemas de Partidos en América Latina*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1993, p. 440-441.

28 MENDIETA Y NUÑEZ, Lucio. *op. cit.*, pp. 101-102.

frequentemente, acerca das soluções para o aperfeiçoamento destas instituições. Como leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o processo eleitoral apaixona os governantes mais sérios, sendo que quando se deparam com o insucesso no pleito, eles tentam evitar o fracasso de qualquer modo, até pelo mais irregular²⁹, através, por exemplo, de cooptação política, utilizando-se da figura do partido ou mesmo com a colonização das instituições, quando se está no poder, ocupando muitos postos da organização pública, resultando em novas deformações a partir de suas estruturas burocráticas fechadas. Por isso, de acordo com Cláudio Lembo, não podem os partidos políticos conviver com a infidelidade dos seus membros a princípios programáticos e diretrizes, uma vez que a ausência de lealdade aos princípios e demais integrantes do partido leva a agremiação à descrença e fragilidade eleitoral³⁰, sob pena de se transformar, na acepção weberiana, em uma empresa política, deixando de promover o trabalho orientador do eleitorado e de expressar os anseios sociais para reduzir-se a um mero oportunismo no período de eleições.

Tais dificuldades levam José Alfredo Baracho a inferir que se para muitos é difícil conceber o regime democrático sem os partidos, não se pode desconhecer os problemas existentes para definir o posicionamento de tais agremiações nos sistemas políticos ou indicar melhores caminhos para que possam atuar de maneira dinâmica no processo político atual, não perdendo todas as suas potencialidades³¹. Assim, reconhecidas algumas das patologias da questão partidária, tais como a formação de camadas dirigentes oligárquicas, predominância de interesses pessoais ao invés de sociais, pulverização do sistema partidário, em uma seara que não é possível exigir comportamento democrático entre partidos se a democracia, muitas vezes, não é praticada internamente nas agremiações, deve-se pugnar por uma reestruturação dos partidos, promovendo uma reinvenção, no sentido de não reduzi-los a formalidades eleitorais, mas promovê-los a efetivos nichos participativos, abertos aos cidadãos comuns, transparentes e sensíveis aos reclamos da sociedade, pois, com base em Antônio Carlos Klein, o aprimoramento jurídico dos partidos pode possibilitar, indiretamente, a melhora dos serviços estatais, pois o salto qualitativo do desempenho dos agentes advirá de salto qualitativo na organização partidária³². Se na atual conjuntura buscam-se incessantemente meios de se efetivar um modelo

29 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Corrupção e Democracia*. Revista de Direito Administrativo, v. 26, out./dez. 2001, p. 218.

30 LEMBO, Cláudio. *Participação política e assistência simples no direito eleitoral*, p. 68.

31 BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral dos Partidos Políticos*. Revista de Informação Legislativa, a. 16, n.º, out-dez 1979, p. 162.

32 KLEIN, Antonio Carlos. *A Importância dos Partidos Políticos no Funcionamento do Estado*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 143.

de democracia qualitativa, alicerçada na *responsiviness*, não há como se prescindir dos partidos, que são mecanismos de exercício da cidadania.

5 AS PROPOSTAS DE REFORMA POLÍTICA E A FIGURA DO PARTIDO

As propostas de reforma política, com indubitáveis influências na figura do partido, buscam, ordinariamente, no próprio sistema representativo, técnicas aptas a promover o seu aperfeiçoamento, residindo no âmbito das atividades parlamentares e partidárias o foco para transformações. Dentre as principais propostas de reforma política, como o Projeto de Lei n.º 2.679/2003, do Deputado Ronaldo Caiado, que aguardam votação na Câmara dos Deputados encontram-se: a) federalização partidária, b) eleição por meio de listas fechadas, c) voto facultativo, d) financiamento público e e) cláusula de barreira. A desejabilidade de uma Reforma Política decerto não é uma unanimidade, mas a adoção de certas medidas para corrigir os desvios da representação torna-se imprescindível para a concretização dos preceitos democráticos, os quais não devem ser reduzidos a meras declarações normativas. Ademais, a finalidade é fortalecer a figura partidária, reduzindo o personalismo do pleito e a pulverização do sistema de partidos em legendas de aluguel, promovendo, assim, uma moralização das suas atividades.

Primeiramente, abordar-se-á o projeto de iniciativa popular intitulado “ficha-limpa”, o qual se transformou na Lei Complementar n.º 135/2010, que objetiva impedir que candidatos a cargos públicos possam concorrer nas eleições se possuem condenação na Justiça, observando-se o julgamento acerca da aplicabilidade da lei, tendo em vista o preceito constitucional da anualidade ou anterioridade eleitoral, permanecendo, contudo, empatada a votação, trazendo para discussão questões regimentais para desempate, rejeitando o Ministro César Peluso, contudo, a possibilidade de se utilizar do voto qualificado. No caso, Joaquim Roriz, ex-Senador, renunciou ao mandato em 2007 para não ser processado por quebra de decoro parlamentar, o que possibilitou, assim, sua candidatura ao governo do Distrito Federal pela quarta vez, sendo que sua desistência ocasionou a perda superveniente do objeto (RE 630147 QO/DF). Contudo, na análise do RE 631102/PA, de Jader Barbalho, o Supremo Tribunal Federal assentou que a lei valia para as eleições de 2010 e se aplica a casos de renúncia de políticos para escapar de processo de cassação, mesmo em situações ocorridas antes da vigência da norma. No TSE, na Corte presidida pelo Min. Lewandowski, a referência da

aplicação da LC n.º 135/2010 é a Consulta n.º 1120-26.2010.6.00.0000, formulada por Arthur Virgílio, em que questão sobre aplicabilidade da norma para as eleições de 2010 foi respondida afirmativamente, ressaltando o Min. Hamilton Carvalhido que a natureza é de norma eleitoral material e em nada se identifica com as do processo eleitoral, deixando de existir óbice esposado no dispositivo constitucional. Outrossim, o próprio Min. Ricardo Lewandowski salientou que inexistiu ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista o precedente acerca da anterioridade da Lei Complementar n.º 64/90 (Resolução TSE 16.551 de 1990), e expôs que a lei teve em mira proteger valores constitucionais que servem de arrimo ao próprio regime republicano, abrigados no art. 14, § 9º, da Constituição, que integra e complementa o rol de direitos e garantias fundamentais (Nesse mesmo sentido, seguem as decisões do TSE: Consulta n.º 112026/DF, DJE 30.09.2010, pp. 20-21; RO n.º 413721/GO, PSESS 14.09.2010; Consulta n.º 114709/DF, DJE 24.09.2010, p. 21; Consulta n.º 130479/DF, DJE, 28.09.2010, pp. 20-21). A figura do partido, portanto, deverá ser mais criteriosa nas indicações aos cargos, analisando a vida pregressa do candidato, sob pena de investir em proponente cujos votos não serão computados, e valorizando princípios como a moralidade administrativa. O Min. Luiz Fux, em março de 2011, votou pela validade da Lei da Ficha Limpa a partir das eleições de 2012.

No tocante à cláusula de desempenho, em que pese a declaração de inconstitucionalidade, não há óbices que o umbral seja restabelecido por meio de poder constituinte derivado reformador, alçando-o ao *status* constitucional, tal como ocorrido no período da ditadura (Constituição de 1967). Os efeitos para as legendas que não atingiram tais percentagens, de acordo com a Lei n.º 9.096/95, seriam: a) não entrar no rateio de 99% do Fundo Partidário (art. 41), restando ao partido parcela irrisória, decorrente da distribuição entre todas as agremiações com estatuto registrado no TSE do 1% remanescente do Fundo; b) passar a ter um espaço de dois minutos por semestre, limitado à cadeia nacional, para a propaganda eleitoral (art. 48); e c) sofrer limitações quanto ao funcionamento parlamentar, não tendo direito à formação de lideranças na Câmara e nem a presidir sessões ou comissões parlamentares. De acordo com Cláudio Lembo, tal medida seria necessária, uma vez que a manutenção dos pequenos partidos interessaria apenas a um Poder Executivo predador de consciências³³; sendo que, na hipótese de não ter sido declarada a inconstitucionalidade, haveria, tão-somente sete partidos, com possibilidade de redução para cinco no pleito subsequente, eis que o PSB e o PDT ficaram próximos ao

33 LEMBO, Cláudio. *Eles Temem a Liberdade*. Barueri, SP: Minha Editora; São Paulo: CEPES, 2006, p. 28..

percentual exigido (5,16% e 6,21%, respectivamente), podendo partidos históricos ou em franca expansão, em ofensa ao princípio da igualdade de voto. A retirada do umbral ocasionou, nas eleições de 2010, um patente fortalecimento dos partidos médios. A proibição das coligações, por sua vez, acarretaria também uma redução menos drástica do número de partidos, permanecendo aproximadamente o dobro se fosse aplicada a cláusula de barreira (14), tratando-se de medida menos drástica³⁴, e que impediria, outrossim, alianças infundadas ou de difícil compreensão para o eleitorado.

Em relação ao financiamento de campanha, ressalta Virgílio Afonso da Silva que é na combinação do financiamento público de campanha com a previsão do fim das votações nominais para as eleições legislativas que fica claro o intuito do legislador, no projeto n.º 2679/2003, em fortalecer os partidos, optando por centralizar as decisões, não somente financeiras, mas também eleitorais, nas mãos dos partidos, com sensível diminuição do personalismo político, tradicional na política partidária brasileira³⁵. Destarte, dentre as principais propostas, pode-se verificar a ocorrência de uma divisão mais justa do montante entre partidos, prestação de contas públicas quarenta e cinco dias antes da eleição e dez dias depois do escrutínio, e penas mais rígidas para o partido que descumprir norma sobre financiamento. No que concerne ao voto, frise-se que se trata de um direito público subjetivo, sem, contudo, deixar de ser uma função política e social de soberania popular na democracia representativa³⁶²⁰. Assim, a citada proposta de voto facultativo, ainda que as penalidades legais para a ausência injustificada no pleito sejam, por vezes, ínfimas, deve ser verificada com certo cuidado, pois a democracia brasileira ainda é recente e encontra-se em fase de amadurecimento político. Contudo, o voto facultativo, de acordo com Renato Janine Ribeiro, faria com que os partidos “se tornassem responsáveis não só pelo conteúdo do voto, mas pela própria persuasão do eleitor a votar”³⁷. Quanto à adoção de lista fechada, o eleitor deveria votar em uma lista pré-ordenada de candidatos, definida em convenção partidária, o que, de certa forma, acompanharia o entendimento do STF no caso da fidelidade partidária, acerca do mandato ser do partido político,

34 NICOLAU, Jairo. *A reforma da representação proporcional no Brasil*. In: BENEVIDES, Maria Victoria; VANNUCHI, Paulo; KERCHÉ, Fábio. *Reforma Política e Cidadania*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, pp.214-215.

35 SILVA, Virgílio Afonso da. *Partidos e Reforma Política*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado, n.º 10, junho-julho de 2007, disponível no site: www.direitodoestado.com.br, consulta em 05.12.2010.

36 ²⁰ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 16ª edição, 2004, p. 236.

37 RIBEIRO, Renato Janine. *Sobre o voto obrigatório*. In: BENEVIDES, Maria Victoria; VANNUCHI, Paulo; KERCHÉ, Fábio. *Reforma Política e Cidadania*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, p. 180

observando-se, no entanto, que tal proposta, como a do intitulado “Distritão”, foi rejeitada recentemente pela Comissão de Constituição e Justiça.

Por fim, a federação de partidos far-se-ia presente em substituição às coligações o que estabeleceria, ao mesmo tempo, a inserção de um elemento de governabilidade no sistema eleitoral proporcional, uma vez que o sistema de coligações é a fonte de sobrevivência de pequenos partidos, que se aproveitam dos votos dos partidos maiores para ultrapassar o quociente eleitoral e, com isso, eleger representantes; ressaltando-se o fato de que tais federações não podem ter caráter eventual, devendo tal relação coexistir pelo prazo mínimo de três anos, reduzindo-se, desta forma, o quadro partidário³⁸. A fidelidade partidária, de modo a obstaculizar mudanças de candidatos, sem justa causa, entre legendas, teve uma primeira previsão no ordenamento pátrio com a Emenda Constitucional n.º 1/69 à Constituição de 1967, a qual estabelecia a perda de mandato para o parlamentar que, por atitudes ou pelo voto, se opusesse às diretrizes partidárias ou deixasse o partido sob cuja legenda foi eleito. A ulterior Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei n.º 5.682/71), por sua vez, limitou-se a regulamentar a fidelidade tal como impunha a citada norma constitucional, sendo extinta pela EC n.º 25/85. A decisão do STF de 2007 foi fundamentada no fato de que o mandato é do partido, uma vez que, segundo o Ministro César Asfor Rocha, toda condução ideológica, estratégica, propagandística e financeira é encargo do partido político no pleito, expondo, ainda, o Min. Lewandowski que a fidelidade representa passo importante para o fortalecimento dos partidos, não constituindo, contudo, uma panacéia universal³⁹. Tais propostas demonstram um esforço em robustecer a figura da agremiação partidária e a democracia que depende deles, como atores estruturantes da sistemática governamental e garantidores do processo eleitoral.

6 CONCLUSÃO

A importância do partido político no cenário mundial, precipuamente em ambientes democráticos, decorre do seu papel de intermediação entre governantes e governados, exercendo o papel de canalizador dos interesses e demandas populares, ainda que se deva salientar que, em regimes pluralistas, tais organizações convivem com outros organismos sociais, como os grupos de pressão, mas deles

38 Cf. SILVA, Virgílio Afonso da. *op. cit.*, p. 7.

39 LEWANDOWSKI, Ricardo. *Fidelidade Partidária*. Revista do Advogado, ano XXX, agosto de 2010, n.º 109, p.09.

se diferenciando em razão de seu objetivo de conquista do poder ou participação nele, mesmo que figurando no pólo oposicionista. Tal como ocorrido no Brasil, é certo que os partidos por vezes são equiparados a outros agrupamentos políticos, e não raras vezes, no curso da história, foram confundidos com facções ou seitas, passando por um período de rejeição, permanecendo tal instituição por muito tempo na penumbra até o reconhecimento pelo direito, legalizando-a e inserindo nos ordenamentos constitucionais, em virtude da própria desconfiança dos Estados, decerto decorrente da herança liberal de hostilidade a corpos intermediários. O surgimento dos partidos políticos configura-se um inegável avanço do modelo democrático representativo, uma vez que a representação política da nação é uma representação de interesses e estes, nos Estados que admitem vários partidos, estarão na maioria das vezes avaliados e resguardados por diversas agremiações.

Não se nega, contudo, que os partidos, em que pese sua relevância, apresentem problemas por vezes de difícil solução, tais como as causas de sua degeneração, que podem ser de natureza intra ou extra-partidária, como, no primeiro caso, questões concernentes ao disciplinamento programático e a existência de líderes oligárquicos, e, no segundo, aspectos eleitorais que influem na sua sistemática, tais como financiamento de campanha ou possibilidade de firmar coligações. Decerto, mesmo constatada esta crise partidária, não se pode prescindir de tais organizações estáveis numa democracia, razão pela qual sempre se cogita uma reestruturação jurídico-institucional dos partidos por meio de reformas políticas, visando ao robustecimento de tais agrupamentos, como, no caso o Projeto do Deputado Ronaldo Caiado, sendo que, hodiernamente, muitas reformas na seara partidária acabaram sendo efetivadas pelo Poder Judiciário, como a verticalização, a fidelidade partidária e o fim da cláusula de barreira. As propostas de alterações devem ser analisadas não sobre o prisma individualizado da patologia, compreendendo-se, portanto, a crise partidária como uma estrutura que precisa ser observada sobre todas as suas facetas. Portanto, com a implantação da fidelidade partidária pelo STF, em que o mandato passa a pertencer ao partido político, as listas fechadas flexíveis seriam aptas a coadunar com o entendimento da Corte, reduzindo o personalismo do voto. No tocante às propostas de redução de número de partidos, ainda que o quadro pátrio não reflita uma pulverização excessiva, pode-se, de fato, adotar a medida de federação de partidos, que põem fim à eventualidade das alianças e não minimiza a disputa a sete partidos, como ocorreria com a permanência da cláusula de barreira. É inegável, assim, que toda e qualquer discussão buscando soluções para que se promova uma reinvenção do partido político é necessária e deve permear diuturnamente os debates acadêmicos.

7 REFERÊNCIAS

AGESTA, Luis Sanchez. *Princípios de Teoria Política*. Madrid: Editora Nacional, 1967.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria Geral dos Partidos Políticos*. Revista de Informação Legislativa, a. 16, n.º, out-dez 1979, pp. 127-166.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Partidos Políticos na Constituição de 1988*. Revista de Direito Público, n.º 94, abril-junho de 1990, ano 23, pp. 141-145.

_____.; LEMBO, Cláudio Salvador. *Dos Direitos Políticos*. In: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro (Coord.). *Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, pp. 326-328.

_____. *Direito parlamentar e direito eleitoral*. Barueri, SP: Manole, 2004.

_____. *Sistemas Eleitorais X Representação Política*. Brasília: Editora Senado Federal, 1990.

DUVERGER, Maurice. *Los partidos políticos*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Corrupção e Democracia*. Revista de Direito Administrativo, v. 26, out./dez. 2001, pp. 213-218.

_____. *Princípios fundamentais do direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Direito Constitucional*, 30º ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

HAURIOU, André; GICQUEL, Jean; GÉLARD, Patrice. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. Dixième edition, Paris: Montchrestien, 1989.

JEHÁ, Pedro Rubez. *O Processo de Degeneração dos Partidos Políticos no Brasil*. Tese apresentada no curso de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009

KELSEN, Hans. *A democracia*. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LAMOUNIER, Bolívar. *Parlamentarismo, Sistema Eleitoral e Governabilidade*. In: NOHLEN, Dieter. (Ed.) *Elecciones y Sistemas de Partidos en América Latina*. San José, Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1993.

LEMBO, Cláudio. *Eles Temem a Liberdade*. Barueri, SP: Minha Editora; São Paulo: CEPES, 2006, p. 28.

_____. *Participação política e assistência simples no direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991

- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Barcelona: Editorial Ariel, 1976.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Fidelidade Partidária na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. *Direito Público* n.º 18, out-nov-dez/2007, *Jurisprudência Comentada*, pp. 172-175.
- MENDIETA Y NUÑEZ, Lucio. *Los Partidos Políticos*. México: Editorial Stylo, 1947.
- MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Barão de La Brède. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.
- PASQUINO, Gianfranco. *Sistemas políticos comparados*. Buenos Aires: Bononiae Libris, 2004.
- SARTORI, Giovanni. *Partidos e sistemas partidários*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- SCHWARTZENBERG, Roger-Gérard. *O Estado Espetáculo*. São Paulo: Círculo do Livro S.A., 1977.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, pp. 399-411.
- VERDÚ, Pablo Lucas. *Princípios de Ciência Política*. Tomo III, Madrid: Editorial Tecnos, 1971.